



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000207870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008641-59.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO N° 1008641-59.2017.8.26.0132

APELANTE:

APELADA:

COMARCA: Catanduva 3^a Vara Cível

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Alegação de vícios construtivos. Irregularidade da representação processual do autor. Demonstrada a captação irregular de clientes por parte do advogado que, por sua vez, possui mais de 5.000 ações distribuídas relacionadas à contratos de compromisso de compra e venda. Dúvida acerca da conduta do advogado. Decisão de acordo com o determinado no Comunicado nº. 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 16.601

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC. A sentença lançada pela MM^a Juíza de Direito, Doutora Ligia Donati Cajon, reconheceu a irregularidade da representação processual do autor. Anotou que o autor sequer conhece pessoalmente o advogado e que o oficial de justiça certificou a irregularidade da captação indevida de clientela. Destacou ainda que o advogado possui mais de 5.000 processos e que a grande maioria é contra a requerida. Determinou a expedição de ofício à 22^a Subseção da OAB/SP para eventual apuração de infração disciplinar.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nas razões de apelação, o autor pede a inversão do julgado. Diz que sua representação processual é válida e que mantém contato com o advogado, mesmo sem conhecê-lo pessoalmente.

O recurso ascendeu acompanhado de contrarrazões.

É o relatório.

Diante das orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça, a magistrada determinou a verificação da procura juntada às fls.09, tendo o oficial de justiça certificado que: “*o requerente reside provisoriamente na rua Rio Claro, 321, pretende mudar-se para o imóvel adquirido até o final deste ano; que tem conhecimento da presente ação e outorgou poderes de representação ao advogado que lhe represente nestes autos, mas não o conhece pessoalmente , pois mantem contato com ele através de telefone, email, whatsapp; nunca foi ao escritório do advogado, e que foi marcado um dia para uma pessoa que trabalha com o advogado em questão conversar com ele pessoalmente, mas não chegou a receber tal pessoa, pois teve outro compromisso neste mesmo dia, soube do advogado através de correspondência física*” (fls. 259).

Demonstrada a irregularidade na representação do autor.

Há fundada dúvida sobre o comportamento do advogado que, como bem anotado pela magistrada, possui mais de 5.000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações contra a construtora ..., mesmo com um escritório individual de advocacia, circunstância que impõe cautela.

Não bastasse isso, chama atenção o fato do autor não conhecer pessoalmente o advogado, tendo sido procurado por meio de correspondência, prática que revela a captação irregular de clientes, nos termos do disposto no art. 34, inc. IV, da Lei nº 8.906/1994, incompatível com os deveres processuais do advogado.

Sobre o tema já decidiu esta Corte: “*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- Procuração antiga, genérica e sem indicação da parte adversa Indício de fragmentação abusiva de pedidos versando sobre o mesmo contrato Dúvida significativa acerca do interesse da parte na distribuição da demanda, de baixíssimo conteúdo econômico Determinada a juntada de procuração atual, com poderes específicos e com firma reconhecida que está de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDe da Corregedoria Geral da Justiça Descumprimento da diligência Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, I e IV, CPC) Determinação, ademais, nesta sede, de juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade Irregularidade não sanada Sentença mantida Recurso improvido*” (Apelação nº.

1028887-68.2018.8.26.0576. Rel. Des.: Luiz Antonio de Godoy).

“*Expedição de ofício à OAB para apuração de eventual infração ética e profissional do advogado do autor Cabimento Autor afirmou em diligência de constatação desconhecer os advogados, tendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

mantido contato somente com agenciador que lhe contatou oferecendo serviços de assessoria jurídica Possibilidade de comunicação dos fatos à OAB, ante a existência de possível conduta do advogado incompatível com deveres processuais Providência de caráter administrativo não implica a imposição de sanção ao advogado, cabendo ao órgão de classe deliberar sobre eventual interesse na apuração de eventual infração ética e disciplinar do profissional Sentença mantida Recurso negado. Recurso negado.” (Apelação nº 1002012-53.2017.8.26.0396, Rel. Des. Francisco Giaquinto).

Dentro desse contexto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Majoro os honorários do advogado da requerida para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5